## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 6.513, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DAS ÁREAS E DOS LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

- Art. 1º Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:
  - I os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
  - II as reservas e estações ecológicas;
  - III as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;
  - IV as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;
  - V as paisagens notáveis;
- VI as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
  - VII as fontes hidrominerais aproveitáveis;
  - VIII as localidades que apresentem condições climáticas especiais;
  - IX outros que venham a ser definidos, na forma desta Lei.
  - Art. 2º Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente Lei:
  - I Áreas Especiais de Interesse Turístico;
  - II Locais de Interesse Turístico.
- Art. 3º Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.
- Art. 4º Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas Especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:
  - I bens não sujeitos a regime específico de proteção;
  - II os respectivos entornos de proteção e ambientação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 1º Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao
Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.
§ 2º Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local
de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar.